

## **NOTAS SOBRE A “TUTELA INDÍGENA” NO BRASIL (LEGAL E REAL): COM TOQUES DE PARTICULARIDADES DO SUL DE MATO GROSSO DO SUL**

### **NOTES ON "INDIGENOUS GUARDIANSHIP" IN BRAZIL (LEGAL AND REAL): WITH TOUCHES OF PARTICULARITIES OF THE SOUTH OF STATE OF MATO GROSSO DO SUL**

**Simone Becker<sup>1</sup>**

**Taís de Cássia Peçanha Rocha<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Através deste artigo, objetivamos analisar a tutela indigenista, observando o seu rastro histórico e a remanescência de sua ideia nas relações entre indígenas e instituições civis e governamentais. Verificaremos quando esta tutela passa a caracterizar o racismo institucional, na medida em que esta começa a servir de percalço ao indígena no alcance de direitos, ainda que, em dado momento, a Constituição Federal de 1.988 tenha extinguido a tutela indigenista, reconhecendo a capacidade civil plena do indígena brasileiro. Procuraremos realizar indagações sugestivas tanto dos “indigenismos” em nosso país quanto da capacidade civil do “índio” e de seu órgão indigenista, a Fundação Nacional do Índio - Funai. Visamos demonstrar que o preconceito étnico e o racismo institucional caminham lado-a-lado, o segundo em decorrência do primeiro, num processo de subtração da cidadania indígena. Para demonstração desta situação, iremos analisar fato vivenciado pela Coordenação Regional da Funai em Dourados/MS, junto à comunidade indígena atendida pela mesma, referente a emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Demonstrando, com isso a aplicação da tutela como um fator descaracterizante do protagonismo indígena, que o relega aos caminhos burocráticos circulares de negação de responsabilidade que o impede de alcançar a cidadania plena.

**PALAVRAS-CHAVE:** Indigenismo, Protagonismo indígena, Tutela Indigenista, Integracionismo, Racismo Institucional

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the indigenist guardianship, observing its historical trail and the remaining idea in the relationship between Brazilian indigenous people and civil and government institutions. We'll verify when this guardianship begins to characterize the institutional racism, insofar as it begins to serve as a hindrance to the indigenous in the reach of rights, although, at a given moment, the Federal Constitution of 1988 has extinguished the indigenous guardianship, recognizing the full civil capacity of the Brazilian indigenous people. We'll seek to achieve suggestive questions both "indigenisms" in Brazil as of the civil capacity of the “Indigenous People” and its indigenist agency, the National Indian Foundation - Funai. We aim to show that ethnic prejudice and institutional racism go hand-in-hand, the second as a result of the first, in a process of subtraction of indigenous people citizenship. Ad demonstration, we'll analyze fact experienced by Funai Regional Coordination in Dourados, Mato Grosso do Sul an the local indigenous community, concerning the issue of Aptitude Declaration to Pronaf - National Programme for Strengthening Family Agriculture, which involves the participation of other organs. Demonstrating the application from the guardianship as a factor that decharacterizes the indigenous protagonism, which relegates the

---

<sup>1</sup> UFGD/ Bolsista Produtividade CNPq.

<sup>2</sup> Graduada em Direito (UFMS), Pós Graduada em Direitos Humanos e Cidadania (UFGD) e Agente em Indigenismo na Fundação Nacional do Índio, Coordenação Regional de Dourados.

indigenous people to the bureaucratic and circular paths of negligence that prevents you from achieving full Citizenship.

**KEYWORDS:** Indigenism, Indigenous Protagonism, Indigenist Guardianship, Integracionism, Institucional Racism.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao iniciarmos o resgate da tutela indigenista no sentido mais plural do termo, necessário se faz empreendermos uma análise da sua “origem”, tomando-a na forma da fôrma menos singularizada porque mais plural possível. Inicialmente, podemos entender a tutela indigenista como uma espécie de poder exercido pelo Estado sobre as populações indígenas, capaz de em tese calá-los<sup>3</sup>. Michel Foucault, em trabalho publicado no Brasil pela primeira vez em 1979 (*A Microfísica do Poder*), retira o poder da esfera estritamente política e o traduz na esfera cotidiana, demonstrando sua gênese em uma gama de relações pessoais, sem deixar, contudo, de reconhecer que o interesse hegemônico de diferentes grupos sociais, faz nascer o poder em situações mais generalizadas.

Eis que, buscando realizar um estudo sobre as formas de individualização e assujeitamento que cingem as práticas do governo, Foucault contraria as ditas origens economicistas e jusnaturalistas do poder, para representa-lo mediante perguntas sobre o seu exercício: seus mecanismos, efeitos, relações e técnicas, em suma o *como* do poder. (LIMA, 2012, p. 789).

Foucault afirma que “o poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação, como também da afirmação que o poder não é principalmente manutenção e reprodução das relações econômicas, mas acima de tudo uma relação de força”, (FOUCAULT, 2015, p. 274) mediante tal afirmativa, e em decorrência desta, Foucault nos remete a dois esquemas de análise do poder: aquele oriundo do sistema contrato-opressão e aquele denominado, por este de dominação-repressão ou guerra-repressão, pelos quais se desenvolveria uma oposição entre a luta e a submissão.

Antônio Carlos de Souza Lima analisa as proposições realizadas na mencionada obra e conta-nos que três importantes implicações para a construção da ideia de poder tutelar, podem ser retiradas desta conclusão:

A primeira [...] é a de que as relações de poder atuais remontam historicamente à guerra, e que o poder político, ao se fazer a paz, reatualiza a guerra de diferentes modos. A segunda constatação é a de que conseqüentemente se deve interpretar as

---

<sup>3</sup> Em tese porque o que há é a não escuta e não necessariamente o ato de calar os chamados tutelados, uma vez que historicamente os indígenas sempre produziram re-existência. Veremos o quanto os indígenas brasileiros produzem re-existências e resistências ao longo de nossa produção nacional e histórica.

lutas políticas como formas de continuidade e de deslocamento da guerra. Por fim,[...] a guerra deve ser o último juiz do conflito. (LIMA, 2012, p. 790).

O autor sugere, portanto, que não devemos interpretar a guerra, tão somente, como forma de “destruição e catástrofe”, mas ampliar sua mecânica para abranger a construção de novos sistemas de antagonismos e alianças<sup>4</sup>.

A guerra, aqui, é analisada como mecanismo de poder constituído através das relações sociais por ela engendradas. A conquista, ou *guerra da conquista*, conforme termos de Antônio Carlos de Souza Lima pode ser entendida como sistema de relações de força entre conquistador e conquistado, posto que pela conquista se possibilita desconstruir o conquistado, permitindo-se reavaliar os seus significados mediante o paradigma do conquistador que o traz para o seu “lugar comum” cultural.

O autor menciona, ainda, que a conquista se fundamenta e se opera mediante o “reconhecimento da alteridade”, da qual o conquistador se utiliza para “instrumentalmente prever os passos e manipular o inimigo com eficácia em face dos objetivos dos conquistadores” (LIMA, 2012, p. 792). Cabendo ressaltar que manipular envolve também ser manipulado por quem se acha (também) manipular/dominar como poderoso-potente.

Assim, ao falarmos de indigenismo e de como a colonização se impôs aos denominados “índios<sup>5</sup>” – não sem resistências ou re-existências, o século XIX foi de suma importância tanto para o cenário nacional quanto para o da região que é o cenário de nosso estudo de caso, atual Mato Grosso do Sul, antigo Mato Grosso. Por quê? Porque é o período a partir do qual o positivismo se introduz e se capilariza sob os ditames *lombrosianos*, que dentre os slogans reproduz no e através do corpo. É a partir de diferenças impostas pelo corpo que se institui e se re-itera as assimetrias sociais. No início da década de vinte do século dezenove, tais ditames positivistas são espalhados nos currículos das formações de médicos e bacharéis em direito, considerando que é a partir de meados da década de 1820 que são criadas as duas escolas de medicina e de direito, respectivamente, de um lado na Bahia e no Rio de Janeiro, e de outro, no Recife e em São Paulo. Aliás, como magistralmente analisa

---

<sup>4</sup>Pierre Clastres ampliando as noções *levistraussianas*, esmiúça o quanto o social e seus enlaces re-relacionais se pautam também através da guerra/dos conflitos/dos embates, e não apenas pela aliança/troca que engendram sentidos múltiplos às mulheres, bens, crianças, dentre outros signos/significantes/simbolismos.

<sup>5</sup>Lembremos que é o Estado quem impõe aos originários das terras brasileiras a chancela de índios por equívoco de confundir as Índias com as Américas, onde aportaram. De qualquer forma, ao aderirem por protagonismo à identidade de indígenas, não esqueçamos os movimentos que adiante chamaremos de esquizofrênicos por parte da perversidade estatal. Para maiores esclarecimentos sugerimos a visualização de artigo advindo de aula pública realizada por Eduardo Viveiros de Castro.

Lilia M. Schwarcz, em o *Espetáculo das Raças* (1993) mostrando como as influências ainda persistem<sup>6</sup>.

A tutela indigenista, então, apresenta uma de suas principais faces, a “tutela-representação”, através da qual o estado se encobre (em-cobre) do dever de “civilizar” o indígena, tornando-o um ser interessante útil à nação, mediante o paradigma do conquistador: de horda selvagem ao sertanejo produtivo. De qualquer forma, lembremos que essa fôrma na qual se assentavam os indígenas não era uma única forma de padronizá-l@s. Entre os “mansos” e os “bravos” ou indomáveis, as medidas estatais oscilavam, mas não sem convergirem para o projeto de integração nacional e de aculturação.

Em síntese, é sob e sobre a efervescência do século XIX - com todas as suas particularidades já anunciados por nós, que “instituíam-se uma nova forma política e social de se lidar com os indígenas, forma essapermeada de novos preceitos ideológicos, oriundos das teorias positivistas e darwinistas, bases epistemológicas também para as novas políticas indigenistas” (SANT’ANA, 2010, p. 90-91).

Seguindo a ótica da época sobre a transitoriedade da identidade indígena, o Código Civil de 1.916, trouxe em seu bojo, a possibilidade de o indígena se “adaptar progressivamente” mediante um sistema tutelar que promovesse sua incorporação à vida civil comum. Antes, porém, é com a lei de Terras, de 1850, que as ações institucionais estatais se pautarão em meio aos rumos do projeto colonialista que (re)produz agenciamentos de outrora, mas que agora são intensificados com a domesticação de muitos indígenas não dizimados junto às grades das reservas. Dentre elas, a entrega de muitas terras de posse dos indígenas e por eles ocupadas (desde “sempre”) como sendo parte do projeto de colonização dos rincões e sertões. Mas não apenas dos rincões e sertões, como considerado o centro-oeste (VIVEIROS DE CASTRO, 2016). “(...) o governo passou a declarar como devolutas inúmeros territórios e aldeamentos indígenas, grande parte deles sendo declarados como “terras de mestiços” e não “terras de índios”” (SANT’ANNA, 2010, p. 91).

Conta-nos Darcy Ribeiro que “Até a promulgação do Código Civil Brasileiro, era o índio identificado às pessoas completamente incapazes e sujeito à tutela dos juízes de órfãos” (RIBEIRO, 1996, p.225).

---

<sup>6</sup> Em matéria de capa do jornal de maior circulação em Curitiba- A Gazeta do Povo de 16 de novembro de 16, a ode à tese do “criminoso nato” estampa-se com o retorno de banca de comprovação de negritude ou não na UFPR para os ingressantes cotistas. A ênfase da manchete intitulada “UFPR retoma banca para avaliar os selecionados por cotas sociais” é a de que a análise levará em consideração “exclusivamente o fenótipo”. Para a questão de como (não) se condena por racismo no Brasil sugerimos a leitura de artigo de Simone Becker e Déborah G Oliveira (2013).

A ressignificação da capacidade civil do indígena, trazida pelo Código Civil de 1.916 e também pela Lei nº 5.484 de 1928, fez com que este se submetesse à tutela direta do Estado, cabendo ao SPI (Serviço de Proteção ao Índio) executá-la. Há dentro da mencionada lei, ainda, a previsão de que o indígena poderia “emancipar-se”, alcançando a capacidade de exercício das prerrogativas do cidadão comum, dependendo apenas de seu engajamento social mediante os parâmetros da cultura “branca”. Ironias à parte, para mesurar este engajamento e para auxiliar esta transformação cultural-recheado de ressignificações, o SPI (datado de 1910 como as primeiras reservas), desenvolveu práticas que até os dias de hoje repercutem no trato interinstitucional empreendido pela e para a Funai (Fundação Nacional do Índio), órgão que substituiu o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) no ano de 1967. Numa tentativa de perpetuar-se a ideologia da tutela, mesmo após a mudança de parâmetros trazida pela Constituição Federal de 1.988 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Uma tentativa, sobretudo, se não nos ativermos às agências dos movimentos indígenas que emergem com força na década de 1970, como ao longo do artigo esboçaremos. Algo absolutamente invisibilizado e resguardado sob o guarda-chuva da categoria tutela. Essa, por sua vez, não é significada de maneira mais plural possível, visto que perceber o protagonismo dos indígenas caminha de mãos dadas com menos vitimização por nós escorregada aos indígenas.

O Código Civil de 1.916 foi elaborado pelo jurista Clóvis Beviláqua, sendo que em seu projeto inicial, não houve a menção aos direitos do indígena, entendendo, este, que os índios teriam forma própria de organização social e de instituições jurídicas, sendo necessário um encontro entre o universo jurídico estatal e indígena, defendendo, para tanto, a criação de uma lei especial para o tratamento das obrigações estatais para com estes povos (MEYER, 2013, p. 83).

Contudo, mediante proposta trazida pelo Senado, a temática indígena acabou por figurar na pauta do Código Civil, quando Moniz Freire propôs a sujeição das populações indígenas ao regime tutelar, enquanto estes se encontrassem em estágio de adaptação sob a “capacidade relativa”<sup>7</sup> (BRASIL, 2016f).

Cinquenta e sete anos depois, a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como o Estatuto do Índio, foi inserida dentro do ordenamento jurídico de nosso

---

<sup>7</sup> Essa proposta, apesar de alterada, foi incluída na promulgação da Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916 – o Código Civil [...]. Sob a determinação de “silvícolas”, os indígenas foram incluídos entre os “*incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer*” [...], juntamente com os *pródigos*<sup>7</sup> e os *jovens entre 16 a 21 anos*[...] (MEYER, 2013, p. 83).

país, dando uma nova regulação à situação jurídica desses povos, não distante do des-uso imiscuído ao projeto colonizador da integração. É na década de setenta do século vinte que fluxos de contradições nietzschianos jogam cores em nossa (re)produção enquanto brasileiros. De um lado, tornam-se visíveis as demandas e manifestações dos indígenas e seus movimentos com as dezenas de assembleias Brasil adentro, de outro lado, medidas a reboque do Estatuto do Índio. Lembremos que estivemos imersos de 1967 a 1985 (para fins de calendário judaico-cristão) em um regime totalitário de gestar as relações de ordem pública e privadas. Vulgo ditadura militar que parece não ter findado (ver SAFATLE, 2016). É neste entremeio, final da década de 1960 e meados da de 1980 que nas bordas e de dentro da estrutura emergem os protagonismos indígenas. Com os índios – que por nós “brancos cidadãos” assim foram nomeados impositivamente - gestando as (suas) políticas indígenas cada vez mais. É claro que apesar das poucas leis que os visibiliza(ra)m efetuem o movimento esquizofrênico de os desindianizarem (ver VIVEIROS DE CASTRO, 2016). Isto porque foi o próprio estado que o indianizou e paulatinamente com genocídios declarados contras as sociedades indígenas os desindianiza (SAFATLE, 2016; VIVEIROS DE CASTRO, 2016).

Com o Estatuto do Índio pretendia-se e ainda pretende-se (BECKER, OLIVEIRA & EREMITES, 2013) efetivar duas importantes tarefas, dentro do contexto ideológico aflorado à época, a de “preservar a cultura das comunidades indígenas e integrá-los progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (MEYER, 2013, p. 91). Desta forma, mantem-se o sistema tutelar aos indígenas que ainda não haviam sido reconhecidos como integrados à comunhão nacional. Uma visão tutelar de representação restrita e engessada, porque ligada à noção e à ilusão de que os indígenas sem fala e sem a possibilidade de falarem per si de si e sobre si, não fossem ou não sejam agentes de seus devires.

Para viabilizar o exercício da tutela, pela Funai, órgão indigenista que assume as funções do SPI<sup>8</sup>, o Estatuto foi elaborado, contendo em si normas para o tratamento das muitas relações civis e sociais dos índios, tais como, educação, cultura, saúde, bens, terras e

---

<sup>8</sup>“ No Final da década de 60, o SPI enfrentou uma avalanche de denúncias sobre irregularidades administrativas, corrupção, gestão fraudulenta do patrimônio indígena, em especial dos recursos naturais das terras indígenas. Em função disso, o governo federal prometeu esclarecer as denúncias, punir os culpados e criar um novo órgão que faria tudo de modo diferente. De concreto, porém, fez muito pouco. Acabou por extinguir o SPI em 1967, anunciando a criação de um novo órgão para centralizar a prestação de serviços aos povos indígenas. É aí que surge a Fundação Nacional do Índio (Funai), com competência para exercer o papel de tutor dos índios e, dentre outras funções, ‘garantir a posse permanente’ das terras habitadas pelos índios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes”. (ARAÚJO, Ana Valéria, 2006, p. 31)

áreas de reserva, registro civil, condições trabalhistas, além das normas penais e processuais civis, que serviriam de norte para a condução de uma política integracionista.

Para fins de aferição do grau de assimilação a que o indígena estava submetido, o Estatuto do Índio, em seu artigo 4º, o categorizou em três situações: isolados, em vias de integração e integrados. Tal classificação foi utilizada pela Funai, para regular a aplicação da tutela, sendo que esta serviu de base para a determinação de quais índios ou comunidades estavam aptas a deixar sua condição de relativamente capaz, libertando-se, dessa forma, da tutela indigenista. Há que se notar, porém, que tal classificação se mostra demasiadamente etnocêntrica, tendo em vista que para ser considerado cidadão de direito, o indígena deveria desfazer-se daquilo que essencialmente o torna índio, a sua indianidade, num processo de aculturação progressivo e definitivo:

A própria expressão “em vias de integração” indica o quanto o teor da redação dessa lei é etnocêntrico, pois prevê uma categoria de índios que, muito embora não estejam integrados, ainda se “converterão” e perceberão que o “caminho” para uma vida melhor é integrando-se à sociedade ocidental. Essa classificação é de uma pretensão ímpar, já que o indígena em “vias de integração” seria aquele que está no meio do “caminho” e por alguns motivos o legislador deduz que seriam grandes as probabilidades de ele se tornar integrado à medida que perderia gradualmente sua indianidade. Tanto é que nem sequer existe a hipótese de os indígenas estarem “em vias de isolamento”. (BECKER; SOUZA e OLIVEIRA, 2013, p. 99)

Contudo, não se pode querer uma integração, aos moldes do etnocentrismo e, ao mesmo tempo, pleitear-se a preservação de uma cultura tradicional (sugerimos consulta a RIBEIRO, 1996), sendo que o Estatuto acaba por mostrar-se contraditório. Neste sentido Becker, Souza e Oliveira nos fazem saber:

Acontece que, com o decorrer dos anos, a tarefa de “preservar uma cultura”, tentando ao mesmo tempo integrá-la a outra, revelou-se nada harmônica e, por certo, inviável, uma vez que não deixa de ser indígena e nem se deixa de ter identidade, a qual é processual e se ressignifica no tempo. Neste sentido, se, por outro lado, esse documento trazia algumas garantias aos povos indígenas, por outro lado, explicitava seu intuito, pois a intenção era a de que os índios perdessem a sua identidade cultural para que, em troca, recebessem sua cidadania, eliminando dessa forma o grande problema da diversidade cultural. (BECKER, SOUZA E OLIVEIRA, 2013, p. 98).

O Estatuto prevê, ainda, a liberação do indígena do regime tutelar, mediante o preenchimento de alguns requisitos, sendo eles: Idade mínima de 21 anos; conhecimento da língua portuguesa; habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional e; razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional. Tal emancipação, poderia ser requisitada a qualquer juiz competente, que ouvindo a Funai e o Ministério Público,

concederia ao interessado a investidura na plenitude da competência civil. Sucedendo-se a isso o que transcreve o art. 10 da referida lei:

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil. (BRASIL, 2016g)

Tais condicionantes, nada mais são que enunciados da aculturação e assimilação desses indígenas, de modo que o empenho integracionista ainda se vê bastante presente nas diretrizes da Lei 6.001/73, que pretensamente designa o índio como uma categoria a ser extinta, mediante a escolha da usurpação de seu protagonismo ou o abandono de sua identidade étnica. Ressalvamos ainda que “o entendimento da prevalência dos princípios integracionistas do Estatuto do Índio, se mantem totalmente em vigor para muitos magistrados”, conforme alerta-nos Becker, Souza e Oliveira (2013, p.109).

## **2. A CONSTITUINTE DE 1987-1988: PROTAGONISMO INDÍGENA E LUTA PELOS DIREITOS INDÍGENAS**

Em nossa cena várias foram as Constituições Federais que reproduziram o paradigma assimilacionista ao qual a política indigenista brasileira esta(va) empenhada. Conta-nos Rosane Lacerda, que o constitucionalismo brasileiro esteve atrelado a três elementos fundamentais: “a manutenção da concepção da incapacidade indígena; a disponibilização das suas terras e recursos naturais às pressões econômicas; e a doutrina da segurança nacional.” (LACERDA, 2008, p.16).

Justamente por estas constituições jamais terem se preocupado em dar voz às lutas travadas pelos povos indígenas e às críticas que o modelo assimilacionistas vinha sofrendo desde a década de 1970, quando se seguiram os processos de descolonização, a mobilização política dos povos indígenas, durante o processo constituinte que nos deu a Constituição de 1.988, foi bastante intensa.

Já desde o ano de 1.971, mediante a realização do “Simpósio sobre a Fricção Interétnica na América do Sul”, onde antropólogos, reunidos nos dias 25 e 30 de janeiro daquele ano, realizaram uma revisão crítica do tratamento da questão indígena nas Américas, críticas estas que foram dispostas na “Declaração de Barbados I” . Os questionamentos ao modelo indigenista, até então exercido, foram ferrenhos, com destaque a luta pela manutenção da identidade e costumes desses povos, seu direito à organização própria, a garantia do

exercício de seus direitos de cidadãos e principalmente o direito ao protagonismo e emancipação (BARBADOS, 1971).

Segundo Rosane Lacerda referido simpósio e declaração, somados a participação indígena em fóruns de discussão do Sistema das Nações Unidas, que crescia à época, acabaram por contribuir com o processo de revisão, em 1986, da perspectiva integracionista contida na Convenção 107 da OIT. (LACERDA, 2008, p. 27).

Enquanto isso, no Brasil, o regime militar apresentava seu período mais repressivo. Em meio aos “anos de chumbo”, permeando as lutas dos movimentos sociais contra a brutalidade da ditadura, as lutas indígenas aconteciam. Em 1973, mesmo ano em que era promulgado o Estatuto do Índio, foi produzido, por doze bispos e missionários envolvidos com a questão indígena, um documento, que coordenaria as ações do Conselho Indigenista Missionário, mediante o qual o protagonismo indígena passaria a ser impulsionado, incentivando-se o acesso a direitos e a reafirmação da identidade destes povos. Tal documento foi intitulado “Y-juca-pirama – O índio: aquele que deve morrer” e através deste, os religiosos exigiam profundas mudanças no tratamento dispensado às populações indígenas. (LACERDA, 2008, p. 27). É no contexto dessas reivindicações, somando-se aos esforços de demais setores da sociedade envolvente, que em 1974, foi possibilitada a ocorrência da primeira Assembleia de Chefes Indígenas, marcando o desenvolvimento do protagonismo indígena e sua organização política, antes desconexa. Desta forma, o movimento indígena passa a coexistir com as lutas contra o regime militar e pela democratização da nossa nação, como também de maneira detalhada expõe a antropóloga Graziella Reis de Sant’ana em sua tese de doutorado (2010). Dentre esses movimentos, cabe o destaque de formação da UNI e UNIND. Ambas com o mesmo nome e criadas em 1980 gozavam de objetivos parecidos, sendo a UNIND, emergente da socialização tecida por um grupo de jovens estudantes indígenas, com residência em Brasília, a partir de um time de futebol. A UNI surge em Campo Grande e num crescente se institucionaliza formalmente tendo na parceria com antropólogos e com o CIMI meios outros de potencializar suas capilaridades, juntamente com as grandes assembleias de diferentes etnias Brasil afora e adentro.

Com o fim do regime militar, e a sensação de liberdade da democracia participativa e plural, fez-se a necessidade de um novo marco constitucional que fosse ao encontro dos debates aflorados, acerca das liberdades democráticas e do novo conceito do que seria a cidadania. Neste contexto, ganhou espaço a proposta de representação especial indígena na Constituinte.

A questão seria enfrentada pela primeira vez pelo movimento indígena, em julho de 1.985. Reunidos pela UNI em Goiânia, com o apoio do Cimi, um grupo de indígenas, tinha por desafio discutir o tema da representação de seus interesses na ANC. Eram líderes dos povos Sateré Mawé (AM), Yawanawá (AM), Tukano (AM), Tikuna (AM), Manchineri (AM), Jaminawa (AC), Apurinã (AC), Kaxarari (AC), Makuxi (RR), Suruí (RO), Guajajara (MA), Tembé (PA), Munduruku (PA), Xokó (SE), Kiriri (BA), Fulni-ô (PE), Guarani-Kaiowá (MS), Kaingang (PR, SC, RS), Terena (MS), Krenak (MG), Bororo (MT), Xavante (MT), Pareci (MT), Umutina (MT), Irantxe (MT), Bakairi (MT), Tapirapé (MT), Ricbaktsa (MT) e Apiaká (MT). Para a maioria, a participação na Constituinte deveria ocorrer “de forma direta, com candidatos escolhidos pelas comunidades, sem vinculação partidária”. (LACERDA, 2008, p. 32)

Assim, quando em 18 de julho de 1.985 é criada a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, através do Decreto nº 91.450, encarregada de elaborar um anteprojeto de Constituição, vários projetos de capítulos foram encaminhados, incluindo aqueles voltados à temática indígena, apoiados por instituições tais como a Conferência Nacional dos Bispos (CNBB) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), entre muitas outras.

Dez representantes indígenas se reuniram para participar ativamente do processo constituinte da ANC (Associação Nacional Constituinte), dois de cada região do país, para representar os interesses e lutas de seu povo. A escolha de tais representantes se deu através de proposta de Álvaro Tukano, então coordenador da União das Nações Indígenas (UNI). A proposta foi apresentada perante a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, contudo, com o argumento de que os interesses indígenas seriam representados na Constituinte pela Funai, que legalmente exercia a tutela indigenista, Afonso Arinos, presidente da comissão, rejeitou tal proposta.

De tal forma, a rejeição desta proposta fez com que a articulação do movimento indígena junto a UNI, o CIMI, a Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPI-SP), o Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) e o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), tentasse o acesso à Câmara Federal, buscando por novas bases jurídico-políticas capazes de afirmar uma concepção pluriétnica e multicultural do Estado brasileiro.

Assim, nas eleições de 1.986 foram lançadas a candidatura de sete indígenas: Mário Juruna, (PDT-RJ), Marcos Terena (PDT-DF), Álvaro Tukano (PT-AM), Guarani Karáí Mirim (PT-SP), Gilberto Macuxi (PT-RR), Davi Yanomami (PT-RR), Biraci Yawanawa (PT-AC) e Idjahuri Karajá (PMDB-GO). Contudo, nenhum dos candidatos acabou eleito, sendo que a falta de recursos e experiência em disputas eleitorais, foram levantadas como principais dificuldades enfrentadas por estes candidatos.

Frustrada mais esta tentativa de representação dentro da ANC, o movimento indígena, junto às entidades civis UNI, CIMI, Inesc, Cedi e CPI-SP, trataram de buscar apoio parlamentar para aprovação de um Programa Mínimo para os direitos Indígenas na Constituinte (LACERDA, 2008, p. 45).

Tal programa, encabeçado pela UNI, foi constituído pelos seguintes pontos: O reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas como primeiros habitantes do Brasil; Demarcação e garantia das terras indígenas; Usufruto exclusivo, pelos povos indígenas, das riquezas naturais existentes no solo e subsolo dos seus territórios considerando que ser indígena é também ser possuído-apropriado pela terra e não proprietário dela (VIVEIROS DE CASTRO, 2016); Reassentamento, em condições dignas e justas, dos posseiros pobres que se encontram em terras indígenas; Reconhecimento e respeito às organizações sociais e culturais dos povos indígenas com seus projetos de futuro, além das garantias de plena/e de ideal cidadania.

O programa ganhou apoio parlamentar através da Subcomissão de Negros, Populações Indígenas, Pessoas com Deficiência e Minorias, Porém, antes da instalação das oito Comissões temáticas, como o Regimento da ANC (Assembleia Constituinte Nacional) dividiu os seus trabalhos, coube ao movimento indígena a reformulação e formatação de uma Proposta Unitária que acabou por encerrar um conteúdo de alcance mais limitado. Percebamos o quanto a partir das micropolíticas entre diferentes grupos minoritários, as recomposições se fazem possíveis de maneira segmentária. Como explorou Evans-Pritchard entre os Nuer que eram capazes de ressignificar tanto a amplitude quanto a fluidez das identidades que seguiam o fluxo dos enlaces relacionais.

Necessário reconhecer que em todo o processo de preparação para a constituinte até a instalação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) a presença dos indígenas se fez constante, estes, por sua vez, passaram a reivindicar mudanças no trato com o Estado brasileiro. Conta-nos Meyer que três momentos foram simbólicos e marcantes para o protagonismo indígena, em todo este processo:

(1) quando (os indígenas) cercaram o presidente da Subcomissão dos Índios, Deputado Ivo Lech, e o submeteram a uma pajelança para que o espírito bom entrasse em sua cabeça e em seu coração; (2) com a aprovação do capítulo específico “Dos Índios” no texto constitucional, quando festejaram e dançaram com a vitória; (3) e com a supressão do texto do texto do Projeto de Constituição que destinava aos Estados as terras dos aldeamentos extintos, onde, novamente, festejaram com a conquista. (MEYER, 2013, p. 97)

Em todos os passos dados, simbólicos ou não, buscava-se colocar em evidência a superação da perspectiva assimilacionista, tratando o movimento indígena de apoderar-se de

sua indianidade, fato que tornava suas opiniões e vontades visíveis perante a comunidade civil, tratando de afastar todos aqueles critérios adotados pelos, já mencionados, dispositivos legais brasileiros, para caracterização do índio como “crianças da nação” e de sua capacidade civil.

Assim, dentro de um trabalho de articulação, movimento político e de sensibilização, a população indígena ganhou voz e se fez ouvir dentro do processo constituinte de nosso país. Neste viés, citamos a atitude histórica de 50 anciãos indígenas, vindos de aldeias do sul do Pará, que, em 18 de março de 1.988, adentraram ao Congresso Nacional, fazendo com que o Deputado Ulisses Guimarães, eleito presidente da ANC, suspendesse os trabalhos de votação do plenário, para recebe-los em protesto contra artigo que excluía da proteção constitucional os indígenas “em elevado estágio de aculturação”, reivindicando, ainda, a presença de um artigo que impedisse a exploração mineral em terra indígena.

Também, quando da votação do Capítulo intitulado “Dos índios”, delegações indígenas de várias regiões do país acamparam em Brasília, percorrendo os gabinetes dos parlamentares por três semanas num trabalho de sensibilização. As negociações sobre o capítulo iniciaram-se em 25 de maio de 1.988, a votação só teve início no dia 26 de maio daquele ano, sendo que as conclusões das negociações se deram em 31 de maio, dando a vitória para a persistência indígena (ver MEYER, 2013, p. 100).

Destacando-se neste contexto as ações do cacique Kayapó Raoni Mentuktire que realizou intervenções, através de discursos e abordagens de parlamentares, fazendo com que estes explicassem com detalhes o que ocorria durante as reuniões de negociação de Emenda-Fusão Substitutiva que viria a dar origem ao capítulo “ Dos Índios” (LACERDA, 2008, p.125). Tal emenda-fusão-substitutiva foi votada no Congresso Nacional, no dia 1º de Julho de 1988, sendo aprovada por 487 votos contra cinco contrários e dez abstenção, afastando da proposta inicial as condicionantes de posse imemorial e localização permanente, bem como a tentativa de ainda tratar-se os indígenas como relativamente incapazes quando diziam obrigatória a participação de órgão federal próprio (Funai), em todos os atos que envolvessem interesse das comunidades indígenas sob *pena de nulidade*, querendo ainda retirar do texto a expressão “originários” quando em tratamento dos direitos indígenas sobre suas terras.

## **2.1. A Ascensão do Índio à Cidadania - CF/88 e Convenção nº 169 da OIT – Um Caminho que se Desenha**

A Constituinte de 1988, promoveu um momento bastante oportuno para o desenrolar de discussões sobre os temas relacionados ao indigenismo e às necessidades dos Povos Indígenas do nosso país, sendo o Congresso Nacional o grande palco dessas discussões, que fizeram da Constituição de 1.988 um grande marco para o direito indígena. Nela, o Estado deixou para trás a velha perspectiva do assimilacionismo, que previa o desaparecimento do índio, assegurando-lhe o direito à terra e a diferença (RAMOS, 2002, p. 35).

A CF/88 causa uma fissura em toda legislação ordinária referente aos indígenas quando reconhece o direito dos indígenas de continuarem a ser índios, afastando-se a necessidade da integração à comunhão nacional, bem como ao afirmar sua titularidade de direitos coletivos (MARÉS, 2002, p. 50). Contudo, ainda hoje, apesar de vários projetos apresentados, nenhuma alteração no Estatuto do Índio foi realizada para além da revogação tácita. De qualquer forma, muitos usos abusados têm se dado (BECKER, SOUZA & OLIVEIRA, 2013).

Carlos Marés conta-nos que a CF/88 tem deixado “lacunas” na medida em que cria direitos sem, no entanto, os regulamentar, impossibilitando a sua pronta efetividade. O teórico compartilha que “compete aos juristas e ao povo exigir uma interpretação segundo os princípios maiores da Constituição e da sociedade organizada, que privilegiam o coletivo e impõem à propriedade e ao patrimônio individuais a subordinação, [...], aos interesses coletivos”. (2002, p. 51). E o que seria isso? Seria e é assumir que a lógica das sociedades indígenas opera sob outros ditames que não, por exemplo, da propriedade privada. “Pertencer à terra, em lugar de ser proprietário dela, é o que define o indígena (VIVEIROS DE CASTRO, 2016, p.14)”.

Assim, fica patente que uma nova política indigenista deve ser estruturada, principalmente no que tange a defesa dos direitos indígenas não só no cenário jurídico, mas também na esfera civil/administrativa, conforme veremos em capítulo posterior quando da análise da atuação da Funai e do trato interinstitucional que é o meio por onde o direito transita e se faz alcançar, ou não.

Em relação ao palco internacional, grandes mudanças foram também alcançadas quanto à normativa de proteção aos povos originários, ainda que em solo nacional, o Estatuto do Índio ainda se encontre em vigor, não sendo, ainda, substituído pela lógica holista que atravessa o crer sendo / ser sendo do indígena (VIVEIROS DE CASTRO, 2015; 2016). Após

intenso debate, o Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT em 2002, através do Decreto Legislativo nº 143, que está em vigor desde 2003. A Convenção faz menção aos povos indígenas, e ganhou grande crítica dos setores políticos mais conservadores, posto que tratavam-na como oportunidade para que os povos indígenas se tornassem independentes fracionando o território brasileiro, numa discussão de limites e choque de soberanias.

A demora na ratificação da Convenção, pelo Brasil, deixa patente seu conhecido posicionamento anti-indígena, no cenário internacional. Vencida esta barreira, ainda há muito o que se fazer para a implementação eficaz dos preceitos adotados. O Decreto Legislativo nº 143 de 2002, incorporou a Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda carece de mecanismos mais eficazes de aplicação no território brasileiro, sendo este um grande desafio para o nosso país nos próximos anos.

Desejamos a partir deste momento trazer a temática indígena para o Cone-Sul do Mato Grosso do Sul, onde a maior demanda ainda está localizada nos constantes entraves proporcionados pela visão distorcida da tutela indigenista e conflitos fundiários. Distorção esta que se dá nas relações interinstitucionais com Funai, se fazendo uma constante dentro do órgão indigenista e nas suas práticas. Fato que analisaremos mais a frente, considerando o plano de reestruturação do órgão que começa com um novo Regimento Interno e concurso para renovação do quadro funcional, que até então era aproveitado do antigo Serviço de Proteção ao Índio, campo de muitas críticas quando de sua fundação.

O caminho da cidadania indígena, começa a se traçar, mediante um protagonismo de resistência, persistência e re-existência, lutas organizadas a âmbito nacional e local, pois como bem frisa Ana Valéria Araújo:

Embora a constituição de 1988 tenha rompido com paradigmas profundamente preconceituosos até então vigentes, essa ruptura, contudo, não foi prontamente entendida, interpretada e executada pelo Estado e seus poderes. [...] O Executivo insiste em revisar paradigmas revogados de integração, incitando polêmicas desnecessárias que pouco permitem avançar na direção da concretização da concepção contemporânea de igualdade. (ARAÚJO, 2006, p. 77)

Paralelamente às engrenagens estatais, que ora avançam, ora travam em perdimentos burocráticos das lacunas jurídicas, as capilaridades de agenciamentos dos movimentos indígenas dá aos índios, oportunidade de participação efetiva no cenário político brasileiro, como atores de sua própria história. Tendo ainda pela frente algumas questões a serem sanadas, sendo uma delas a “substituição da tutela por outros mecanismos de proteção especial e instrumentos de apoio do poder público aos povos indígenas”. (ARAÚJO, 2008, p. 78). Quiçá, também e para além a substituição da tutela nestes sentidos engessadores binários,

caiba percebermos tal termo como mediação ou ponte, isto porque através dessas parcerias dá-se multiplicidade às ações dos agentes indígenas.

## **2.2. Da Exploração da Erva Mate à Política Indigenista do Estado Novo - A (Des) Construção do (Faro)Oeste Indígena**

Em 10 de Novembro de 1937, Getúlio Vargas, através de um golpe de estado – como o atual vivido em 2016 pela deposição da presidenta Dilma (Roussef) – instituiu o chamado Estado Novo. Com o advento da dita “Era Vargas”, tornou-se objetivo fundamental do Estado a exploração e povoamento do interior do nosso país; movimento que ficou conhecido como “sertanismo”, caracterizado pela expansão territorial e colonização do oeste.

O movimento ganha o rótulo de “Marcha para o Oeste” e se reveste da prerrogativa de incorporar os indígenas, já assistidos pelos aparatos estatais, à população rural. Esta ação protecionista se vinculou às teorias do contato cultural e no da a-culturação. Assim, pretendia, o Estado, “fixar o homem à terra”, garantindo a extinção das raízes do nomadismo, transformando os indígenas do oeste brasileiro em “sertanejos” produtivos, cabendo ao SPI doutrina-los na compreensão da importância e necessidade do trabalho rural. Como plano de fundo dessa labuta do Estado da política da Marcha para o Oeste, mora também o interesse desse mesmo Estado em (de)ter o controle das suas terras que se dá pela divisão e venda do território ainda não desbravado. Cabe pontuar que para o geógrafo Ariovaldo Umbelino (2016, s/p), até os dias atuais “Para se ter uma ideia, cerca de 60% dos imóveis rurais não possuem titulação de fato”.

Tamanho foi o empenho de Vargas na colonização do Oeste, que a ação ganhou grande relevo na publicidade daquela época, devendo-se muito disso às ações do Departamento de Imprensa e Publicidade (DIP) que procurou “glamourisar” o índio e as iniciativas governamentais. Assim, Vargas cria em 1939 o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), órgão encarregado de promover a conscientização popular sobre a cultura indígena e a política estatal, nomeando Cândido Rondon como diretor. (GARFIELD, 2000). Aliás, a despeito ou apesar das controvérsias, Rondon apresenta ações que o tornam mítico entre muitos indígenas, com destaque para os Terena como enaltece a antropóloga Graziella Reis de Santana (2010).

A Política Indigenista da Era Vargas assumiu uma face expansionista, principalmente no que diz respeito ao tratamento da terra. O Estado Novo procurou criar

vastas extensões de território indígena, projeto este que se concretiza com a criação do Parque do Xingu - espaço que cumpriria duas importantes funções: preservar a fauna e a flora locais e criar um ambiente onde as comunidades indígenas seriam “aculturadas paulatinamente”. Segundo as palavras de Antônio Carlos dos Santos Lima.

Até este momento o padrão fundiário implícito à imposição de uma territorialidade aos grupos indígenas supunha [...] a demarcação de pequenas porções de terra em que os grupos indígenas, resumidos muitas vezes à dimensão de famílias nucleares, se fixariam e dos quais extrairiam sua subsistência básica, o mais sendo complementado com a sua inserção no mercado regional de mão-de-obra, mediada pela atuação do Serviço. Os finais da década de 1940/inícios da de 1950 marcariam, porém, uma considerável alteração com as propostas em torno da região do Xingu. (LIMA, 1998, p. 168).

O SPI, juntamente com a Fundação Brasil Central (FBC), criada com o intuito de promover a colonização de grandes porções do território do centro-oeste brasileiro, atuaram complementarmente, de forma a restituir ao Serviço a tarefa de localização de trabalhadores rurais e sua fixação no campo, mais um incentivo para a promoção do esbulho das terras indígenas, cuidadosamente disfarçado de progresso e povoamento do oeste.

Vale mencionar, contudo, que as terras ocupadas tradicionalmente por populações indígenas, já vinham sofrendo avanço do “homem-branco” muito antes. Voltando atrás, poderíamos datar este avanço desde as primeiras incursões de bandeirantes paulistas que penetraram o território mato-grossense para captação de mão-de-obra indígena, seguindo pelo sul e oeste, em direção às fronteiras castelhanas. Tal avanço levou ao descobrimento das minas de aluvião, que acabou por atrair os portugueses para o desenvolvimento do bandeirantismo de povoamento (ESSELIN; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2012, p.71).

Após a Guerra entre Brasil e Paraguai (1.864-1.870), com o intuito de se demarcar as fronteiras entre os dois países, uma comissão foi organizada. Tal comissão percorreu a região de ocupação dos Guarani-Kaiowá, entre o Rio Apa e Salto de Sete Quedas, em Guairá/PR (BRAND et al, 2003). Desta comissão fazia parte o Coronel Enéias Galvão, Barão de Maracaju (Chefe da Expedição); Capitão Antônio Maria Coelho e Thomaz Laranjeira.

Thomaz Laranjeira, ao observar o potencial econômico oferecido pela região, funda uma fazenda de gado em Mato Grosso, passando, posteriormente, a objetivar a exploração da erva mate. Assim, usando dos seus contatos com o então alçado presidente da Província, Antônio Maria Coelho, este obtém a permissão para exploração, sem monopólio, da erva mate (BRAND et al, 2003).

A área concedida em arrendamento à Cia Matte Laranjeira abarca grande parte do território Guarani e Kaiowá, causando imenso impacto à cultura daquela população, que em

sua maioria ou foi cooptada para o trabalho na colheita e no preparo da erva mate ou fugiu para o interior das matas, sendo, muitas vezes caçados e entregues às reservas ou até mortos. O órgão indigenista desempenhou um papel bastante importante neste período, sobretudo no processo de confinamento dos Guarani e Kaiowá nas reservas indígenas.

A ação do SPI foi determinante no processo de confinamento dos Kaiowá e Guarani, e para a correspondente liberação do território para atividades desenvolvidas pelas diversas frentes de exploração econômica. Ao demarcar reservas indígenas, o SPI liberou o restante das terras ocupadas pelos índios, disponibilizando-a para a colonização. Vale ressaltar que nem todas as aldeias indígenas foram atingidas pela ação da Companhia Matte Laranjeira ou foram atingidas da mesma forma e intensidade. (FERREIRA e BRAND, 2009, p 113).

Compreender este fato é importante, para a percepção de que existe um padrão no lidar com as populações indígenas do centro-oeste do nosso país. Seja na concessão de exploração da terra a particular, seja na expansão territorial promovida pelo governo federal durante o Estado-Novo, a coisificação do índio torna-se necessária para que se faça deste o que melhor se encaixar nas necessidades que se apresentam a cada momento da política ou história do nosso país.

Manuela Carneiro da Cunha (1993) deixa-nos entrever as linhas abissais<sup>9</sup> que profundamente marcam as diretrizes do indigenismo brasileiro até então. Linhas estas que marcaram o indígena como ser em transição, fadado a abandonar sua identidade e integrar-se à “comunhão nacional”, conforme a necessidade estatal que se apresentar. Ao mesmo tempo, usamos as linhas abissais também porque onde há linha, há para nós as noções de fuga, de Deleuze-Guattari. De que as inter-relações tendem a disparar o agenciamento dos movimentos capilares que não necessariamente percebemos que provocamos. Capazes, em si, de transbordarem as contenções pretensas da estrutura do aparelho de Estado.

### **3. PRECONCEITO ÉTNICO E INSTITUCIONAL CAMINHAM LADO A LADO – A ATUAÇÃO DA FUNAI FRENTE À CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA INDÍGENA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS**

---

<sup>9</sup> Boaventura de Souza Santos, em artigo intitulado “Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes” publicado em obra publicada em conjunto com Maria Paula Meneses (SANTOS E MENESES, 2010) “Epistemologia do Sul”, remonta ao eurocentrismo e atribui a este a desqualificação de toda uma construção de culturas e saberes no período colonial. Citamos aqui tal obra, e escolhemos tal termo, buscando elucidar os dizeres de Boaventura, que nos faz saber que para o colonizador, a colônia e seus habitantes originários não haviam sido, ainda, domesticados, necessitando da guia e orientação de um Estado considerado civilizado e que já possuía tradição, cultura e conhecimentos científicos consolidados, capazes de suplantarem quaisquer outras culturas ou saberes (o dito epistemicídio).

Familiarizados que estamos com a colonização do oeste brasileiro, bem como com os percalços encontrados pelos povos indígenas na construção de seus direitos, juridicamente falando, o acesso que com muito esforço alcançaram na constituinte de 1.988, mais tranquilamente conseguiremos visualizar as tramas das redes de acesso à cidadania que procuraremos expor neste capítulo.

Para tanto devemos, primeiramente, proceder uma análise do contexto existencial do indígena no município de Dourados/MS. A população indígena do sul do estado de Mato Grosso do Sul é composta, primordialmente, pelos Guarani e Kaiowá, sendo que outras etnias também podem ser encontradas em convívio com os mesmos, é o caso dos Terena, introduzidos na região por ocasião da construção das redes de telégrafo e incorporados pela ação do SPI<sup>10</sup>.

Os Kaiowá e Guarani tem relação tradicional com a natureza, sendo que esta relação se dá de forma distinta da nossa, por meio do manejo de recursos e agricultura de coivara. Conta-nos Antônio Brand, que:

No manejo dos recursos (os Guarani e Kaiowá) respeitavam a vitalidade do solo. A própria agricultura era de itinerância, isto é, faziam suas derrubadas, que eram queimadas, cultivadas e depois de dois ou três anos deslocavam-se para outro espaço, deixando que aquela terra se recuperasse. (BRAND, 2008, p. 03)

Tais indígenas utilizavam, ainda, como forma subsidiária de sustento familiar, a caça e a pesca e coleta de frutos e raízes, que eram abundantes na região. Este meio de vida só era possível, por ser a região de uma vegetação densa que ocupava vasto território.

Em sua passagem pelo então Mato Grosso, Cândido Rondon, chegou a manter contato com os indígenas Guarani e Kaiowá, na região da barra do Rio Brilhante: “Nas barras deste rio acham-se localizados os índios Caiuá, da nação Guarani, índios pacíficos e empregados nessa zona na extração e fabrico de herba mate” (RONDON 1949, 101 – CHAMORRO, Graciela, p. 157).

Em relação ao município de Dourados, relatos do indígena Hilário Martines, de aproximadamente 88 anos, fazem crer que o trabalho indígena esteve presente na construção de pontes e estradas em parceria com o Marechal Rondon, dizendo: “O índio ajudou a fazer a ponte, a estrada. A Avenida Marcelino Pires e a estrada que continua até Rio Brilhante foram feitas por indígenas. Os netos e os bisnetos dos que fizeram a estrada estão no Panambi e no Panambzinho” (CHAMORRO, 2015, p. 157).

---

<sup>10</sup> Especificamente em Dourados, os deslocamentos se deram por ocasião da participação desses indígenas (Terenas) na implantação da rede de telégrafo que chegou até as cidades brasileiras que fazem fronteira com o Paraguai. Após a finalização dos trabalhos, esses indígenas foram incorporados como trabalhadores nas fazendas que foram implantadas na região. (MEYER, 2013, p.154)

Contudo, a atuação do SPI, impossibilitou ao indígena sul-mato-grossense, a manutenção de seu modo de vida tradicional. Brand e Almeida analisam a demarcação das reservas indígenas de 1.928 e concluem que “em nenhum momento houve interesse por parte desse órgão (SPI) em procurar saber realmente onde se localizavam as terras de ocupação tradicional destes índios ou qualquer preocupação na definição dessas reservas indígenas como a organização social dos mesmos” (BRAND e ALMEIDA, 2007, p. 05).

Nos dias de hoje, poucos são os indígenas Guarani e Kaiowá, que conseguem manter o seu esquema tradicional de sustento e produção, em virtude de que as áreas habitadas pelos mesmos, não oferecem as condições necessárias ao desenvolvimento de seu modo de vida original.

Há um crescente número de pessoas que depende quase integralmente do trabalho assalariado, dos serviços prestados nas propriedades vizinhas e em outros estados, das aposentadorias, da prestação de serviço na área pública e privada e dos programas de assistência do governo. (CHAMORRO, 2015, p. 235)

Apesar de toda essa transformação, que gera a dependência de recursos externos à comunidade indígena, podemos presenciar no dia-a-dia das confluências de interações interpessoais, a manutenção de relações que traduzem a tradicionalidade social entre estes indígenas, tal como as relações de intercâmbio, mantidas dentro da família extensa e em suas comunidades.

Os Kaiowá, como os outros povos guarani falantes, destacam-se entre os povos indígenas por resistirem ao longo contato com a sociedade não indígena, mantendo sua unidade política, sua língua e sua religião, em situações cada vez mais adversas. Nos quase cinco séculos de contato, se nos adentrarmos à época de seus ancestrais os Kaiowá estão entre aqueles povos indígenas que afirmaram a sua indianidade, ancorados na sua língua, religião, organização social e outras práticas culturais. (CHAMORRO. 2015, p. 236)

Não podemos, contudo, e para o fim a que nos prestamos a este artigo, de reconhecer que os Guarani e Kaiowá, encontram-se num confluente de novos meios de vida que se mesclam a essa manutenção de aspectos tradicionais de sua cultura, especialmente no que se refere à adesão às políticas de governo, parte de suas reivindicações, que os tornam mais dependentes do Estado. Graciela Chamorro, nos faz saber que tais confluências criam entre os Kaiowá, uma disputa entre líderes jovens e tradicionais, acentuando distinções geracionais (CHAMORRO, 2015, P. 237).

Contudo, vale a menção de que esses povos “chegaram ao século XXI em pleno crescimento demográfico, com consciência histórica e política e com competência para o futuro” (CHAMORRO, 2015, 238), fazendo-nos ver que a resistência indígena não se

fundamenta na possibilidade de absorção ou não de elementos de outras culturas, mas na forma como esses elementos serão reorganizados e aproveitados positivamente por eles.

Infelizmente, alheia a toda esta gama de nuances da resistência indígena pelo alcance da dignidade de uma cidadania que o contemple com toda a sua diferença, a população do município de Dourados, apenas o rotula, enchendo de preconceito o caminho já composto de percalços do indígena sul-mato-grossense.

Assim, em ensaios de uma marginalização, a propaganda jornalística local, em apoio às castas ruralistas do estado rotula a demarcação de terras como freio ao progresso, enquanto a população não-indígena, atribui ao índio a imagem de “bugre preguiçoso”, dependente de políticas assistencialistas governamentais. Ao mesmo tempo ao órgão indigenista sobra a crítica pelo “problema indígena no MS”, posto que este não cumpre seu papel de “tutor”, crítica esta que se arrasta para as relações interinstitucionais do órgão.

### **3.1 Análise das Atribuições da Funai como Órgão de Promoção e Fiscalização dos Direitos Indígenas – O fim da Tutela.**

Com a promulgação da Constituição de 1.988 e do Decreto presidencial nº 5.051/04, referente à Convenção nº 169 da OIT, foi garantido o direito de autonomia dos povos indígenas, promovendo-se o respeito à forma de vida e organização peculiar de cada povo, suas reivindicações, projetos futuros, gestão e desenvolvimento de seus territórios, afastando-se os antigos ideais de assimilação, superioridade ou dominação eurocêntricos.

Com isto, novos parâmetros para a política indigenista, aplicados pela Funai, tiveram que ser construídos, relativizando-se muitos dos institutos dos quais este órgão lançava mão, quando em atuação na defesa dos direitos indígenas, tal qual o instituto da tutela. Abre-se espaço na teoria das teses legais para o protagonismo indígena, reconhecendo-lhe a autonomia diante da gestão de sua vida civil, na busca pela participação de uma cidadania plena.

Antes disso, a política indigenista era ambígua no reconhecimento das especificidades culturais dos indígenas, pois se prestava a protegê-la ao mesmo tempo em que tinha por objetivo a integração dessas sociedades à comunhão nacional. A função da tutela era a arma concedida ao órgão indigenista para reforçar uma relação paternalista e intervencionista do Estado para com os índios, mantendo-os submissos e dependentes.

Contudo, como já narrado anteriormente, o processo de democratização do estado brasileiro, na década de 1.980, permitiu uma reavaliação da questão indígena, mediante a ampla participação dos movimentos indígenas e da sociedade civil em todo esse processo, fomentando a organização e participação política dos índios em assuntos de seu interesse. A própria Funai em seu site, menciona:

A constituição de 1988 instaurou um novo marco conceitual, substituindo o modelo político pautado nas noções de tutela e de assistencialismo por um modelo que afirma a pluralidade étnica como direito e estabelece relações protetoras e promotoras de direitos entre o Estado e comunidades indígenas brasileiras. [...]. Assim, estas mudanças de visão, de abordagem e dos princípios que devem orientar a ação do Estado exigiram uma reformulação dos seus mecanismos de ação relativos às populações indígenas. (FUNAI, 2016a)

Em 2009, foi editado decreto de nº 7.059/2009, realizando um processo de reestruturação da Funai e de reformulação da sua atuação, na tentativa de inserir o órgão indigenista na nova estrutura trazida pela CF/88, posteriormente, mais precisamente no ano de 2012, tal decreto é revogado pela promulgação de novo decreto de nº 7.778/2012 que traz em seu artigo 2º, as finalidades do órgão indigenista. Destacamos que dentre as finalidades elencadas o texto é claro ao afirmar que é à Funai cabe “Proteger os direitos dos povos indígenas, em nome da União” e “Garantir a participação dos povos indígenas e suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito”

Assim, a Funai (2016 h) abandona seu papel de tutora do indígena e passa, no plano ideal legislativo a ser órgão de promoção e fiscalização dos direitos indígenas. Um dos seus deveres é a garantia do acesso e participação dessas comunidades aos mecanismos estatais que promovam e definam as políticas públicas que lhes dizem respeito, um “limite” ao órgão indigenista, no sentido de que este não representa mais estas comunidades na defesa de seus interesses, sendo responsável apenas por garantir-lhes o protagonismo, onde ele seja necessário.

Sobre a reestruturação sofrida pela Funai, Gilberto Azanha, Coordenador do Centro de Trabalho Indigenista, à época, escreve em 2010:

A Funai quando foi criada em substituição ao SPI, herdou deste órgão a estrutura descentralizada das regionais (AERs) e dos Postos Indígenas (PINs). Mas é bom lembrarmos que nos tempos do SPI os chefes de posto pretendiam ser (ou arrogavam a ser) chefes dos índios, sobretudo – poder derivado da “tutela” que exerciam sobre os índios. A Funai herdaria também esta concepção de tutela, agora um pouco mais moderna. Na primeira década de existência deste “novo” órgão, um chefe de Posto Indígena era um indigenista concursado (muitos deles avessos ao caráter tutelar que os militares continuaram a impor nas relações com os índios) em processo seletivo com duração de 03 meses. Este indigenista era “chefe” porque tinha uma equipe sob sua responsabilidade: ele orientava os trabalhos nas aldeias de auxiliares e atendentes de enfermagem, de professoras e monitores de educação, de auxiliares de serviços gerais, motoristas, barqueiros, vaqueiros... Em meados da

década de 1980 (1986 mais precisamente) a Funai realizou o último destes concursos, depois de anos sem conseguir realiza-lo por razões políticas. E alguns destes indigenistas ainda seguiriam com a concepção arcaica de “tutor dos índios”. (FUNAI, 2016b)

No excerto apresentado, podemos verificar que a Funai, carregava em si a tutela indigenista, não só juridicamente, mas no trato das demandas cotidianas, na pessoa dos seus servidores devendo na maioria das vezes representar por procuração via cartório (por instrumento público), o indígena. O reflexo da mudança do paradigma indigenista, trazido pela Constituição de 1988, fez-se sentir desde a raiz do órgão, que é sua fundamentação legal até os ramos de sua atuação, no trato direto com as comunidades indígenas, através do Posto Indígena, que passa a se chamar Coordenação Técnica Local.

Não é de se estranhar o fato de que esta reestruturação tenha trazido diversos transtornos no trato com a comunidade civil, uma vez que a Funai deixa de cumprir funções que foram realocadas ou até extintas, juntamente com a concepção da tutela. Ainda que tal reestruturação tenha se dado sem a participação do movimento indígena, entendemos razoável o argumento de Azanha, de que o movimento indígena não possuía posicionamento definido quanto ao órgão indigenista, tornando inviável, naquele momento, a ampla discussão sobre o tema. Contudo, não podemos afastar a possibilidade de haver uma nova análise da estrutura do órgão, uma vez superada, pelas comunidades indígenas, a noção de tutela, em especial quando nosso olhar se dá guiado pelo perspectivismo.

Nesse sentido, importante passo foi dado em 2010, quando novo concurso de servidores foi realizado pelo órgão, o que permitiu uma ventilação dos novos parâmetros trazidos pela Constituição de 1988 e pela Convenção nº 169 da OIT. Quando novos indigenistas assumem seus cargos vêm desprovidos dos vícios do antigo SPI, passando, neste ponto, a lidar com a temática indigenista sob a égide dos princípios constitucionais.

Assim, as emblemáticas demandas territoriais e sociais, principalmente no que se refere ao Mato Grosso do Sul, passam a ser vistas, de fato, por vezes, sob uma nova luz. E neste momento, começa a saltar aos olhos um velho problema, que se torna cotidiano para o órgão indigenista, o racismo institucional (FOUCAULT, 2010). Se é índio, a demanda é da Funai, uma vez que esta não se presta mais a tutelar o indígena, para que serve? Este é um questionamento com o qual o órgão constantemente se vê às voltas, quando em articulações institucionais. Ora, a resposta mais simples, que nos vem no momento é: A Funai tem por finalidade promover, fiscalizar e garantir o acesso das comunidades indígenas aos seus direitos, sem ter com isso a prepotência de tomar-lhe o protagonismo.

O advogado e pesquisador Vilmar Martins Moura Guarany, em texto denominado “Desafios e Perspectivas para a Construção e o Exercício da Cidadania Indígena”, trouxe vários casos que demonstram esse entrave, os quais iremos mencionar à guisa de exemplificar o racismo institucional, derivado do preconceito étnico, porquanto fica-nos patente que tais impedimentos são impostos apenas aos indígenas pelo fato de o serem. Vejamos:

“Caso nº 1 – No final de 2004, várias manifestações de professores e agentes de saúde (indígenas) e de outros servidores públicos índios e não-índios, traziam a informação de que, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, as agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal estavam anunciando que todos os índios com contas naqueles bancos deveriam, para regularizá-las, ao apresentar documento expedido pela Funai – ou alvará judicial, ou ainda carta de Emancipação de Tutela – sob pena de terem suas respectivas contas encerradas até o final do ano.

Caso nº 2 – Índias não conseguem tirar passaporte para ir à Argentina – Duas jovens indígenas, Graciela Pereira dos Santos, Guarani, 19 anos e Micheli Alves Machado, Kaiowá, 19, solicitaram a emissão de passaporte para se deslocarem a Mar Del Plata, na Argentina, por ocasião do III Cumbre de Los Pueblos de América. Para que pudessem viajar, as duas jovens passaram por um processo humilhante, que parecia não ter fim, Foram afinal orientadas no sentido de que, para retirarem seus passaportes, deveriam portar documentação civil branca, pois a carteira de identidade emitida pela Funai não as autorizaria a isso, ou ainda um documento emitido pelo Presidente da Funai, em Brasília, autorizando-se a requererem o passaporte.

Caso nº 3 – Faltam linhas de crédito direcionadas aos povos indígenas: Fator não menos importante, sempre com as mesmas razões, mostra que são negados créditos aos povos indígenas, requerendo-se que sejam apresentados documentos da Funai, ou alguma garantia de que honrarão o compromisso para com o banco credor. (GARANY, 2014, p. 158-159)

Da leitura dos três casos apresentados, fica claro que a noção da tutela indigenista, não abandonou as práticas das entidades civis. O próprio autor, conclui que existe um desconhecimento da legislação indigenista ou má-fé nas relações com o indígena, uma vez que à Funai não cumpre qualquer tipo de interferência no trato de negociações civis realizadas pelo cidadão indígena. Isso se dá porque a atribuição do órgão indigenista, no imaginário popular, ainda se encontra fortemente atrelada aos desígnios da tutela indigenista. Por óbvio, não se pode furta a Funai da fiscalização de tais relações, mas a sua atuação se limita pelo protagonismo indígena em exercício da sua cidadania que, quando impedido, exige-se a atuação do Ministério Público Federal juridicamente.

Feitas essas considerações e tomando por base a legislação em vigor no Brasil, podemos afirmar que não há nenhum fator legal, moral, religioso ou relativo a quaisquer argumentos, que possa impedir os povos indígenas de exercerem a sua capacidade civil plena. Mesmo aqueles povos com algum grau de dificuldade de compreensão em relação aos valores e ao *modus vivendi* do restante da sociedade nacional têm autonomia, se assim o quiserem, para pôr em prática todos os direitos inerentes ao exercício da cidadania. (GUARANY, 2014, p. 163)

Podemos ver, nestes exemplos, a prática do preconceito institucional, responsável por alijar o indígena do alcance de direitos comuns a todos os cidadãos brasileiros, mas

aparentemente não ao indígena. O problema parece se expandir quando analisamos o acesso do índio aos benefícios no INSS, ou às políticas públicas que deveriam alcançá-los, tal qual o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do qual o indígena é afastado pela noção da existência da tutela indigenista, pelo órgão que promove tal programa.

Mas porque ressuscitar um instituto já tão debatido e obviamente revogado pela Lei Maior de nosso estado nacional, no sentido mais restrito de subserviência? Parece-nos óbvio que o tratamento diferenciado do indígena, no estado de Mato Grosso do Sul, se dá, tão somente, pelo ranço do preconceito étnico, uma vez que o estado vive em constante dualidade quanto às questões indígenas, sendo a mídia jornalística local uma das maiores responsáveis em difundir esta prática nefasta.

Em artigo publicado em 2012, Laura Cecília Lopez escreve que durante o século XIX, o Brasil viveu um processo de construção ideológica que, assim como em outros países da América Latina, se fazia crer uma nação mestiça, sustentando que isto se deu de forma harmônica, fundando uma democracia racial. A autora menciona que tal “harmonia racial” tinha como pressuposto uma “manutenção das hierarquias raciais vigentes no país, na qual o segmento branco da população foi tido como principal e dominante”.(LOPEZ, 2012, p.123).

Assim, entendemos a prática do racismo institucional como historicamente fomentada pelo Estado, posto que sua prática reitera um ideal de hierarquia racial, operado desde os tempos da colônia. As próprias políticas públicas estatais, voltadas para a correção desta dívida histórica, é forma de confissão do Estado, que se compromete a realizar uma compensação de seus erros. O instituto da Mulher Negra (Geledés) em parceria com o Centro de Estudo e Assessoria (Cfemea), lançou um Guia do Enfrentamento ao Racismo Institucional que retrata o Racismo Institucional como:

O conceito de Racismo Institucional foi definido pelos ativistas integrantes do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967, para especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições. Para os autores, “trata-se da falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”. (GELEDÉS, 2013, p. 11)

Tais subtrações à cidadania indígena ferem diretamente o princípio nuclear da CF/88, bem como dos direitos humanos, qual seja: a dignidade da pessoa humana como principal objetivo do Estado. Neste sentido, somos novamente arrastados para a antiga discussão cientificista do século XIX que preocupava-se em demarcar os antropóides dos

humanos<sup>11</sup>, dessa vez dentro do viés da cidadania, do alcance de uma capacidade civil plena, retomando à discussão de Varnhagen, que afirmou que a raça índia não seria capaz de se desenvolver no meio da civilização (VARNHAGEN, 1876, p. 55).

Manuela Carneiro da Cunha afirma que “essas ideias, que atribuem à natureza e à fatalidade de suas leis o que é produto de política e práticas humanas, são consoladoras para todos à exceção de suas vítimas” (CUNHA, 2012, p. 60). Retomamos a esta discussão de forma a demonstrar o excesso da marginalização que estas “pequenas desvirtuações” do protagonismo indígena, acaba por cometer. Afinal se somos todos humanos, a todos cabem os direitos garantidos pela legislação estatal, não sendo aceitável que caia alguma letra da lei para aqueles que, somente por ostentarem uma identidade própria e distinta, são desconsiderados como cidadãos.

### **3.2. Processo nº 08788.000038/2016-50 – Um Mergulho nas Linhas Abissais do Racismo Institucional**

Para promover uma melhor visualização daquilo que estivemos analisando neste artigo, necessário se faz, que adentremos nas águas profundas que dividem índios de não-índios para o Estado brasileiro. Assim o faremos através da análise do processo administrativo nº 08788.000038/2016-50, sob a responsabilidade da Coordenação Regional de Dourados/MS, com a finalidade de realizar consulta à Procuradora Federal Especializada (PFE), atuante junto àquela Regional, dos procedimentos para emissão da Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento à Agricultura Familiar (DAP). Esclarecendo, desta forma, divergências com a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – Agraer, do estado de Mato Grosso do Sul.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf – nasce mediante Decreto nº 1.946 de 28 de junho de 1996, objetivando “promover o desenvolvimento sustentável do meio rural, por intermédio de ações destinadas a implementar o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a elevação da renda, visando a melhoria da qualidade de vida e o exercício da cidadania dos agricultores familiares”<sup>12</sup>. Após isto, o Pronaf adaptou-se e reformulou-se para promover uma maior inclusão de classes e agentes econômicos que não estiveram abrangidos nos seus primeiros momentos.

---

<sup>11</sup> Manuela Carneiro da Cunha, discutindo a humanidade do indígena, conta-nos que “a humanidade dos índios era afirmada oficialmente, mas, privadamente ou para uso interno no país a ideia da bestialidade, da fereza, em suma da animalidade dos índios, era comumente expressa.” (CUNHA, 2012, p. 58)

<sup>12</sup> Art. 1º, Decreto nº 1.946/96.

Em 2001, o programa passa a ser regido pelo Decreto nº 3.991 de 30 de outubro, que traz em seu artigo 5º a caracterização do grupo a ser beneficiado pelo programa através de requisitos tais que os restringem àqueles que não possuam título de área superior a quatro módulos fiscais, cuja mão-de-obra seja predominantemente familiar, obtenham renda advinda das atividades vinculadas ao estabelecimento ou empreendimento e que residam no local de desenvolvimento das atividades.

É no parágrafo único do artigo acima transcrito, que a figura do indígena, como beneficiário do programa, aparece: “são também beneficiários do Programa os aquicultores, pescadores artesanais, silvicultores, extrativistas, **indígenas**, membros de comunidades remanescentes de quilombos e agricultores assentados pelos programas de acesso à terra do MDA” (idem) - (grifo nosso), desde que os mesmos preencham os requisitos elencados.

Segundo o Ofício nº 35/GAB/CR-DOU/MS/FUNAI/2016, da Coordenação Regional de Dourados, anexo ao referido processo, a DAP é o documento público destinado a identificar as unidades familiares de produtores rurais, exigida como requisito para inserção dos grupos familiares em programas e benefícios lançados pelo governo federal, tais como o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), projetos de ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural) subsidiados pelo MDA e o PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural). A DAP se faz necessária, ainda, para o acesso à inscrição junto à AGENFA (Agência Fazendária Estadual), possibilitando a emissão de notas fiscais na comercialização dos produtos agrícolas fora do mercado institucional. Como nos inspira Eduardo Viveiros de Castro, uma coisa são as políticas voltadas aos cidadãos brasileiros, outra são aquelas voltadas aos indígenas, tomados e tratados como estrangeiros em suas próprias terras.

A Declaração mencionada, em sua forma convencional, por força do que consta no artigo 7º do referido decreto, que reconhece como integrantes do programa os órgãos das três esferas de governo, deverá ser emitida por órgão que tenha celebrado convênio com a União e que exercerá este ato administrativo de forma vinculada, sendo que no estado de Mato Grosso do Sul, este ato vem sendo executado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – Agraer, autarquia estadual a quem foi dada tal responsabilidade.

Contudo, em 2012, o MDA publicou a portaria nº 94 de 27 de novembro, que institui a DAP-I, destinada tão somente a identificar os indígenas em nível de suas unidades familiares, conforme o artigo 1º da mencionada portaria, eis a marca que torna alienígena o própria indígena, talvez em marca discriminatória desnecessária. Sabe-se, porém, que tal

portaria manifesta de forma expressa, através do parágrafo 1º do seu artigo 2º, restrição quanto à política de acesso ao crédito rural, carro chefe do Pronaf, o que a diferencia drasticamente da DAP convencional. De mesmo modo, a DAP-I distingue-se na competência de sua emissão, ficando esta exclusivamente a cargo da Funai, segundo o que consta no art. 4º da mencionada portaria. Vamos aos fatos.

Posteriormente à publicação da portaria nº 24 de 2012, a Agraer, encaminhou ofício<sup>13</sup> à Coordenação Regional da Funai em Dourados, comunicando que, dada a existência de portaria que institui a elaboração de Declaração de Aptidão ao Pronaf específica para o indígena, a agência deixaria de prestar atendimento aos mesmos. Tal decisão, apresentada neste ofício, se deu a despeito de a agência reconhecer, no mesmo documento, que a DAP-I não garantiria acesso dos indígenas ao crédito rural, sendo portanto substancialmente distinta da DAP convencional. Assim, a agência informou, ainda, que passaria a orientar os indígenas que os procurassem, para que estes se dirigissem à Funai em busca da emissão da DAP-I, frise-se: sem os atender com a emissão da DAP convencional.

Questionada a agência por referida decisão, esta se manifestou através de e-mail, encaminhado no dia 15 de março de 2013, através do endereço eletrônico: [agraerlocaldourados@hotmail.com](mailto:agraerlocaldourados@hotmail.com), trazendo ao conhecimento de que aquela agência passaria a emitir a DAP para os indígenas, somente com o fito de atender ao PAA – Programa de Aquisição de Alimentos, e **desde que** a Funai fornecesse Declaração de Produtor Rural que declarasse a posse da terra e vinculação do indígena a organização/associação formalizada.

Desta forma, a Agraer acabou por restringir seu atendimento ao indígena à ação primária do órgão indigenista, ou seja, a emissão da DAP convencional só se faria possível mediante o encaminhamento prévio de lista elaborada pela Funai, contendo os dados dos indígenas que fariam jus à declaração. O indígena por si só não poderia requerer a declaração junto à agência devendo antes dirigir-se à Funai para apresentar sua demanda.

Mediante tal exigência, a Coordenação Regional de Dourados, realizou consulta à sede da Funai em Brasília/DF, através da sua Coordenação Geral de Etnodesenvolvimento – CGETNO, sobre as tratativas realizadas com o MDA, a respeito da emissão das duas DAPs, ao passo que a mesma retornou resposta, através de memorando<sup>14</sup>, esclarecendo que “é atribuição exclusiva desta Fundação, somente a emissão da DAP-I, não havendo impossibilidade, portanto, de que outros órgãos/entidades emitam a DAP tradicional que dá acesso às operações de crédito, pois ambas possuem características diferenciadas”.

---

<sup>13</sup> Of/AGRAERDOURADOS 005/13 de 25 de março de 2013.

<sup>14</sup> Memorando nº 343/2013/CGETNO/DPDS/FUNAI-MJ, de 18 de abril de 2013.

Várias tentativas de se definir as competências de ambos os órgãos, foram realizadas, mediante reuniões, contatos telefônicos, e troca de ofícios e e-mails, contudo, nenhum denominador comum foi encontrado. Um ofício emitido pela Agraer em 09 de março de 2016 trazia novamente o seu posicionamento quanto a emissão da DAP convencional, dizendo:

A possível emissão da DAP, caso o indígena atenda aos critérios de enquadramento ao Pronaf, estabelecidos pelo MDA – MCR Cap 10, seção 2, é realizada a partir do recebimento e ofício das Coordenadorias do estado da Funai para o Diretor-Presidente da Agraer, solicitando a emissão do referido documento para os indígenas identificados em lista anexa, onde conste nome, CPF, município e aldeia de moradia. Uma vez recebido o ofício, encaminhamos à Agência Municipal da Agraer onde está localizada a aldeia, e o técnico emissor solicita a documentação necessária, faz a análise somente dos nomes indicados, e com todas as informações pertinentes, e caso haja o enquadramento, é emitida a DAP.

Dessa forma, os indígenas que estiverem interessados na emissão da DAP e procurarem diretamente as Agências Municipais da Agraer, serão orientados a buscar a **autorização formal da Funai**, que deve ser encaminhada à Diretoria da Agraer, em respeito ao previsto na legislação vigente, e o técnico emissor de DAP, está autorizado a apenas analisar a possível emissão de DAP a partir **de ofício da Funai** à Diretoria da Agraer, e apenas para os indígenas incluídos em relação em que deverá constar os nomes dos indígenas, CPF, aldeia e município de moradia. (grifo nosso)

Desta forma, resume-se a problemática numa óbvia desvirtuação do protagonismo indígena, configurada na tentativa de ressuscitar o instituto da tutela indigenista no sentido engessado do termo, privando-se a população indígena do exercício de sua cidadania, a partir do momento em que esta não poderá por si mesma, buscar o acesso ao seu direito de usufruir de programa que a contempla. Três aspectos deste fato devem ser considerados:

1- Existência de convênio entre a Agraer e a União para emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf, para todos aqueles que se enquadrem nos requisitos do artigo 5º do Decreto nº 3.991 de 2001, incluindo-se o seu parágrafo único de abrangência dos indígenas;

2- Existência de duas DAPs de características diferenciadas, uma de acesso geral com garantia plena, portanto, aqui tratada como “convencional” e outra de acesso somente indígena, com garantias limitadas, expedida tão somente pela Funai;

3- Negação de atendimento ao público indígena, pela autarquia estadual responsável pela emissão da DAP convencional, sem que a Funai se preste a emitir declaração de produtor rural, declaração esta que não encontra correspondente no caso de não-indígenas.

A consulta realizada pela Coordenação Regional de Dourados à Procuradoria Federal Especializada, atuante junto àquela Regional, resulta no Parecer nº 03/2016/PFE-FUNAI/DOURADOS/MS/PGF/AGU, de 08 de março de 2016. Através deste, o Procurador Federal em exercício à época, Dr. Eduardo Raffa Valente, analisou os dispositivos legais

referentes ao Pronaf e a emissão da DAP, concluindo pela inconstitucionalidade da exigência, realizada pela Agraer, do intermédio da Funai, na emissão da DAP convencional. O parecer ressalta:

A exigência da intermediação da Funai, seguida pela “Declaração de Produtor Rural” pela entidade federal, viola tanto o princípio da legalidade geral quanto o princípio da legalidade específica, prescritos, respectivamente, nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Lei Fundamental, uma vez que não há qualquer norma que permita à Funai a emissão da mencionada declaração, assim como também inexistente base legal à exigência operada pela entidade estadual, inobstante à competência da Agraer em verificar a possível subsunção da entidade familiar às disposições legais. (Parecer nº 03/2016/PFE-FUNAI/DOURADOS/MS/PGF/AGU em processo administrativo nº 08788.000038/2016-50)

Devemos, ao analisar o caso apresentado, lembrar-nos que o instituto da tutela, trazido pela Lei 6.001/73, deixou de ser recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico quando da promulgação da Constituição de 1.988, de forma a garantir ao indígena uma série de novas prerrogativas da vida civil e do exercício de sua cidadania, antes não desfrutadas, dada a capacidade relativa que lhe era atribuída, conforme já mencionado neste artigo.

Desta maneira, a insistência da Agência, em fazer-se intermediar pelo órgão indigenista, além de não encontrar fundamento legal, fere diversos princípios constitucionais, como os mencionados no excerto do parecer, transcrito acima, bem como, relega o indígena aos caminhos de uma burocracia ilegítima e mal intencionada. Da mesma forma não podemos dizer que a interferência da Funai neste ato se daria com o fito de resguardar o direito à diferença, uma vez que tal direito visa promover o respeito à diversidade de organizações sociais e culturais, no que tal exigência nada agrega.

Resta-nos cada vez mais próxima a figura do Racismo Institucional, uma vez que a negativa do atendimento resulta da identidade étnica de uma população específica, questão que ainda encontra-se em discussão, não se tendo chegado a uma conclusão, fato que impossibilita o acesso de toda esta população a um programa que deveria lhe contemplar, sem que grandes desdobramentos resultassem disso.

Após emissão do referido parecer, e sustentada por este, a Coordenação Regional de Dourados emitiu ofício à Procuradoria Seccional Federal - PSF, solicitando a análise da mesma para que se procedesse o ajuizamento de ação civil pública contra a Agraer, “com o escopo de cessar os abusos cometidos aos interesses transindividuais em discussão”<sup>15</sup>, colocando em prática a sua função de fiscalizadora e promotora de acesso a direitos, buscando afastar quaisquer resquícios da tutela indigenista.

---

<sup>15</sup> Ofício nº 112/GAB/CR-DOU/MS/FUNAI/2016 de 22 de março de 2016.

O registro desse caso, que ainda se encontra em discussão e andamento, pode ser acessado mediante solicitação de visualização do mencionado processo administrativo, diretamente na Coordenação Regional de Dourados/MS, motivo pelo qual, não seguem anexos os documentos mencionados, tão somente a autorização de consulta expedida pelo Coordenador Regional Substituto, Sr. Vander Aparecido Nishijima.

#### **4. CONCLUSÃO**

A construção da cidadania indígena se dá todos os dias no Mato Grosso do Sul, ao procurar um trabalho, ao frequentar uma universidade, ao buscar a sua subsistência, o indígena sul-mato-grossense enfrenta uma série de percalços que se pretendem inerentes à sua identidade étnica, porém, sob uma análise mais cuidadosa, tais entraves acabam por se mostrar como uma maldosa subversão dos valores e princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1.988, como numa tentativa de desumanizar e marginalizar o indígena, calcificando-o e subtraindo-lhe o protagonismo.

Neste aspecto, os exemplos apresentados no percurso deste artigo, tendem a demonstrar o quão inserto está o Racismo Institucional no tratamento das demandas indígenas no Mato Grosso do Sul. Racismo que causa entraves ao acesso de direitos, reforçando e sendo reforçado pelo preconceito étnico.

Dentro deste contexto, as ações da Funai são de fundamental importância, devendo ser pensada e calculada, para que não seja o órgão indigenista responsável por perpetuar a ideia da tutela representativa adotada pela política indigenista brasileira pré-constituição de 1.988. Nem ainda deve a Funai, eximir-se de sua função de órgão fiscalizador e promotor de direitos indígenas, devendo buscar articulações que promovam o protagonismo participativo do indígena, a fim de permitir que este exerça a sua cidadania.

A Constituição Federal de 1.988 ventilou novos parâmetros para a política indigenista brasileira, sendo um dos seus principais feitos o reconhecimento da capacidade civil plena às comunidades indígenas. Não só o contexto jurídico sofre diretamente a mudança desta prerrogativa, mas o social e político também acabam por exigir uma transformação, causando tensionamentos nas relações institucionais, que se encontram debatidos e enfrentados cada vez mais firmemente.

Reforçamos que na maior parte das vezes, o racismo institucional, atrela-se a dispositivos jurídicos, que embora inconstitucionais, ainda se encontram em vigor, como é o

caso do Estatuto do Índio, promulgado em 1.973. Um período onde a ditadura militar incorporava à política indigenista ideais assistencialistas e integracionistas, como um claro desejo de fazer desaparecer a figura do índio, incorporando-o a uma “comunhão nacional” que não prezava pela dignidade humana nem para aqueles já considerados cidadãos plenos, quanto mais para o indígena, considerado um ser transitório.

Assim, este artigo buscou despertar-nos para os percalços encontrados ainda no trato da questão indígena, em virtude do constante ressurgimento da tutela indigenista, em seu sentido mais estrito de representação e usurpação do protagonismo indígena, avaliando a prática da Agraer, como exemplo desta problemática. Menos no tom de conclusão, e mais de sugestão, sinalizamos que para fazer cessar tais condutas, necessário será a adoção de uma postura firme pela Funai em não tomar para si o papel do indígena, mas fazer com que este seja respeitado em sua cidadania, mediante o questionamento e enfrentamento junto ao movimento indígena, de demandas ilegítimas como aqui apresentada.

Para tanto, reconhecemos que uma reforma na legislação vigente, para que seja promulgado novo Estatuto do Índio, que caiba, não somente nos moldes da Constituição Federal de 1.988, mas vá além e busque pela solução das demandas que as comunidades indígenas brasileiras, na especificidade de suas relações sociais e territoriais, requerem.

## 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Augusto Azambuja de. **Ofício ao IR5 para o Diretor da Delegacia de Terras e Colonização Sobre a Tentativa de Ebulho de Áreas Demarcadas pelo SPI (1953)**. Revista Tellus UCDB, ano 10, n. 18. Campo Grande, 2010. Disponível em: <<http://www.gpec.ucdb.br/projetos/tellus/index.php/tellus/article/view/206>>. Acesso em: 28 de setembro de 2016.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. **Direitos Indígenas: avanços e impasses pós-1988**. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Orgs). *Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Rio de Janeiro: LACED/Contra Capa Livraria, 2002.

BECKER, Simone; ZAHRA, Vivian. **As Representações das(os) Transexuais nas Aldeias Arquivos do TJRS: o poder da nomeação, eis a grande questão**. Revista Pensata, v. , n. 1. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www2.unifesp.br/revistas/pensata/wp-content/uploads/2011/03/06-Dossi%C3%AA31.pdf>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2014.

BECKER, Simone; SOUZA, Olivia Carla; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. **A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.** *Etnográfica*, Lisboa, n. 17. v. 1, p. 97-120, 2013.

BECKER, Simone e OLIVEIRA, Déborah G. (2013). Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. *Estudos Históricos* (Rio de Janeiro), v. 26, p. 451-470. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/9187/15723>. Acesso em: 10 mar.2014.

BRAND, Antônio et al. **Os Kaiowá e Guarani em Tempos da Cia Matte Laranjeira.** In: ANPUH – XXII Simpósio Nacional de História. João Pessoa, 2003.

BRAND, Antônio; FERREIRA, Eva Maria Luiz. **Os Guarani e a Erva Mate.** *Revista Fronteiras*, v. 11, n. 19. Dourados, 2009. Disponível em: < <http://ojs.ws.ufgd.edu.br/index.php?journal=FRONTEIRAS&page=article&op=view&path%5B%5D=451>> Acesso em: 28 de setembro de 2016.

BRAND, Antônio; COLMAN, Rosa Sebastiana. **Considerações sobre Território para os Kaiowá e Guarani.** *Revista Tellus UCDB*, ano 8, n. 15, p. 153-174. Campo Grande, 2008.

BRAND, Antonio; ALMEIDA, Fernando Augusto Azambuja. **A Desterritorialização dos Kaiowa e Guarani e a liberação de terras para a colonização, no MS.** In: *Seminário Povos Indígenas e Sustentabilidade: saberes locais, educação e autonomia.* Campo Grande: UCDB, 2007. Disponível em: < [http://www.neppi.org/gera\\_anexo.php?id=81](http://www.neppi.org/gera_anexo.php?id=81)>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em 30 de setembro de 2016a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 30 de setembro de 2016b.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional no 01, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 28 de outubro de 2016c.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946.** Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 30 de setembro de 2016d.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 de setembro de 2016e.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 30 de setembro de 2016f.

BRASIL. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973** – Estatuto do Índio. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2016g.

BRASIL. **Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7778.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2016i.

BRASIL. **Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3991.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2016i.

CHAMORRO, Graciela. **História Kaiowa: das origens aos desafios contemporâneos.** São Bernardo do Campo: Nhanduti Editora, 2015.

CORREIA, Diogo Cristófari. **Os Protagonistas nos Processos de Confinamento de Indígenas Sul Matogrossenses.** In: MÜLLER, Cintia Beatriz; Diálogos entre Antropologia, Direito e Políticas Públicas: o caso dos indígenas de Mato Grosso do Sul. Dourados: Ed. UFGD, 2014.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania.** São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DELEUZE, Gilles & GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia, volume 3.** São Paulo: Ed. 34, 3ª reimpressão, 2007.

ESSELIN, Paulo Marcos; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de; OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de. **Fronteiras Esquecidas: a construção de hegemonias nas fronteiras entre os rios Paraguai e Paraná.** Dourados: Ed. UFGD, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FUNAI (Fundação Nacional do Índio). **Política Indigenista.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista?start=2#>>. Acesso em: 18 de novembro de 2016.

FUNAI (Fundação Nacional do Índio). **Sobre a Reestruturação da Funai.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/2036-sobre-a-reestruturacao-da-funai?limitstart=0#>>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

FUNAI, Coordenação Regional de Dourados. Processo nº 08788.000038/2016-50 – Solicitação de Análise e Parecer da Procuradoria Federal Especializada Acerca dos Procedimentos Adotados para Emissão da DAP. Dourados: 2016.

GARFIELD, Seth. **As Raízes de uma Planta que Hoje é o Brasil: os índios e o Estado-nação na Era Vargas.** Revista Brasileira de História, vol. 20, n 39. São Paulo, 2000.

Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01882000000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882000000100002)>. Acesso em: 13 de setembro de 2016.

GELEDÉS, Instituto da Mulher Negra. **Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/tag/guia-de-enfrentamento-do-racismo-institucional/#gs.qzL5f14>>. Acesso em 23 de outubro de 2016.

GUARANY, Vilmar Martins Moura. **Desafios e Perspectivas para a Construção e o Exercício da Cidadania Indígena**. In: ARAÚJO, Ana Valéria (Org.). Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

LACERDA, Rosane. **Os Povos Indígenas e a Constituinte 1987-1988**. Brasília: CIMI – Conselho Indigenista Missionário, 2008.

LENHARO, Alcir. **Colonização e Trabalho no Brasil: Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste**. Campinas: Ed. UNICAMP, 1985.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **O Governo dos Índios Sob a Gestão do SPI**. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Editora Schwarcz, 1998.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **O Exercício da Tutela sobre os Povos Indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo**. Revista de Antropologia da USP, vol. 55, nº 2. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/59301>>. Acesso em: 3 de outubro de 2016.

LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Além da Tutela: Aspectos de uma Nova Regulação dos Direitos Indígenas no Brasil**. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Orgs.). Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: LACED/Contra Capa Livraria, 2002.

LÓPEZ, Laura Cecília. **O Conceito de Racismo Institucional: aplicações no campo da saúde**. Revista Interfaces. V. 16, n. 40, p. 121-134. Vale do Rio dos Sinos, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.org/pdf/icse/v16n40/aop0412.pdf>>. Acesso em: 23 de outubro de 2016.

MARÉS, Carlos. **As Novas Questões Jurídicas nas Relações dos Estados Nacionais com os Índios**. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Orgs.). Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: LACED/Contra Capa Livraria, 2002.

MEYER, Luiza Gabriela Oliveira; BECKER Simone. **A diversidade Cultural Indígena e Acesso à Justiça**. In: MÜLLER, Cintia Beatriz; Diálogos entre Antropologia, Direito e Políticas Públicas: o caso dos indígenas de Mato Grosso do Sul. Dourados: Ed. UFGD, 2014.

MEYER, Luíza Gabriela Oliveira. **Rumo à Descolonização? O Direito de Consulta e os Seus (Ab)Usos na Reserva Indígena de Dourados (RID)**. Dissertação de mestrado em Antropologia defendida junto ao PPGAnt da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Dourados: Editora UFGD, 2014.

MÜLLER, Cintia Beatriz. **Pesquisa Junto aos Kaiowá, no Sul de Mato Grosso do Sul: o direito à moradia na terra indígena de Panambizinho, Dourados/MS.** In: MÜLLER, Cintia Beatriz; Diálogos entre Antropologia, Direito e Políticas Públicas: o caso dos indígenas de Mato Grosso do Sul. Dourados: Ed. UFGD, 2014.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Cidadania e Globalização: povos indígenas e agências multilaterais.** In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Orgs). Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: LACED/Contra Capa Livraria, 2002.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

PEREIRA, Débora Duprat de B. **O Estado Pluriétnico.** In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Orgs). Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: LACED/Contra Capa Livraria, 2002.

RAMOS, Adriana. **Os Índios e o Novo Congresso Nacional.** In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Orgs). Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: LACED/Contra Capa Livraria, 2002.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a Civilização: A integração das populações indígenas no Brasil Moderno.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SAFATLE, Wladimir. Quando as ruas queimam: manifesto pela emergência. Série PANDEMIA. São Paulo: Edições n-1, 2016.

SANT'ANA, Graziella Reis de. História, espaços, ações e símbolos das associações indígenas Terena. Tese de Doutorado defendida junto ao Programa de Ciências Sociais. Campinas: UNICAMP, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Editora Cortez. 2010.

SCHWARCZ, Lilia. **O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930).** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Michelle Valéria Macedo; VIRGINELLI, Gustavo Henrique Arbust. **Indígenas, Defensoria Pública, Cidadania e a Constituição federal de 1988.** In: MÜLLER, Cintia Beatriz; Diálogos entre Antropologia, Direito e Políticas Públicas: o caso dos indígenas de Mato Grosso do Sul. Dourados: Ed. UFGD, 2014.

SOUZA, Olivia Carla Neves de; BECKER, Simone. **Pinceladas sobre as Representações de Indígenas em Conflitos Criminais no Palco do Judiciário Brasileiro.** In: MÜLLER, Cintia Beatriz; Diálogos entre Antropologia, Direito e Políticas Públicas: o caso dos indígenas de Mato Grosso do Sul. Dourados: Ed. UFGD, 2014.

SURVIVAL INTERNATIONAL. **Deserdados: Os Índios Do Brasil**. Londres, 2000. Disponível em: <<http://assets.survivalinternational.org/static/files/books/Disinherited-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 3 de outubro de 2016.

UMBELINO, Arioaldo. **É Uma Mentira Dizer que no Brasil a Terra é Produtiva**. IHU-Online, 2011. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2011/01/uma-mentira-dizer-que-no-brasil-a-terra-e-produtiva/>>. Acesso em: 16 de outubro de 2016.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Metafísicas Canibais**. São Paulo: N-1 edições, 2015.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Sobre a noção de Etnocídio, com Especial Atenção ao Caso Brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/314737647/Sobre-a-Nocao-de-Etnocidio-Com-Especial>>. Acesso em: 28 de julho de 2016.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os Involuntários da Pátria. Aula Pública durante o ato Abril Indígena, Cinelândia, Rio de Janeiro, 20 de abril de 2016. São Paulo: n-1 edições, 2016.

## ANEXO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO  
COORDENAÇÃO REGIONAL DE DOURADOS/MS  
Av. Marcelino Pirés nº. 3323, Jardim Caramuru, CEP 79830-301, Dourados/MS  
Telefones: (67) 3424-9733/9463/6561/5236 E-mail: [fnodi@ondaoff.com.br](mailto:fnodi@ondaoff.com.br) CNPJ nº 00.059.311/0090-00

### AUTORIZAÇÃO PARA ACESSO E PESQUISA DOCUMENTAL

Eu, Vander Aparecido Nishijima, na qualidade de Coordenador Regional Substituto da Coordenação Regional de Dourados/MS, mediante portaria nº 1502/PRES/2012 de 20 de novembro de 2012, **AUTORIZO** a acadêmica pós graduanda TAÍS DE CÁSSIA PEÇANHA ROCHA, a realizar consulta documental do Processo Administrativo nº 08788.000038/2016-50, referente a solicitação de parecer da Procuradoria Federal Especializada e análise do procedimento de emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, bem como de todos os documentos que o guarnecem, para fins de utilização e apresentação em pesquisa intitulada “**(DES)INDIANIZAÇÕES E DE-VIRES (OUTROS) EM TERRAS SUL-MATO-GROSSEENSES**” que desenvolve como requisito para aquisição de título de Especialista, através da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

Sem mais, assino o presente.

Dourados/MS, 26 de outubro de 2016.

  
**Vander Aparecido Nishijima**  
Coordenador Regional Subst. de Dourados  
Port. Nº. 1502/Pres/2012, de 20/11/2012